



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

**PROJETO DE LEI Nº. 002/2022
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE-PR**

CÂMARA DE VEREADORES
Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR
Protocolo nº 4368/2022
Em: 02/03/2022


Diretor

FRANCISMARA NAZÁRIO
Diretora Geral
Portaria 05/2021

FEVEREIRO/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentar os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa vimos submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº. 002/2022, em anexo, o qual **“Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, conforme especifica.”**

Este projeto de lei que visa implementar no âmbito da administração pública municipal o sistema de cotas raciais, a reserva de 10% de vagas, às pessoas negras e pardas, em concurso público para cargos efetivos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, tem como objetivo medida efetiva de combate a desigualdade racial em instituições públicas.

Esta medida é uma justa “ação positiva” e concreta, que encontra respaldo legal simétrico à legislação Federal e Estadual, e que com a aprovação dos pares nesta Casa, eleva a legislação municipal ao encontro de Políticas Públicas que visam combater a discriminação racial, e enfrentar as desigualdades sociais, bem como prevê a Constituição Federal, que tem como objetivos fundamentais da República:

“Art. 3º, “I – construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]; II- erradicar a pobreza e marginalização e reduzir desigualdades sociais e regionais; III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação[...]”.

A análise de legalidade, de projetos de instituição de cotas, está superada haja vista, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em “Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF Nº 186/DF”, onde a Suprema Corte consolidou o entendimento de que estas: “ações afirmativas” – reserva de vagas de cotas raciais:

“prestigiam o princípio da igualdade material, previsto no art. 5º da C.F./1988. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III –Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.”

Superada a questão da legalidade/constitucionalidade, é de suma importância que esta legislatura seja um marco na modernização da nossa legislação, que nosso município efetivamente concretize políticas de enfrentamento a desigualdades históricas, este projeto não representa privilégios ou vantagens há um determinado grupo, mas sim corrige, repara distorções históricas que caracterizam as desigualdades étnico-

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

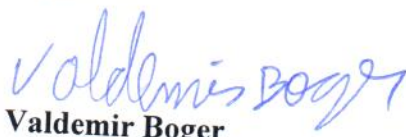
CNPJ 01.040.648/0001-54


raciais, arraigadas nas instituições públicas e privadas, principalmente as de cunho trabalhistas e de valorização de renda.

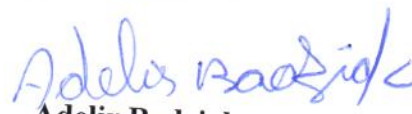
Assim sendo, com fundamento nos motivos antes aduzidos, vimos encarecer a aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Nova Esperança do Sudoeste, em 21 de fevereiro de 2022.


Andrey Herculano
Presidente


Valdemir Boger
Primeiro - Secretário


Alencar Jose Luchtenberg
Vice-Presidente


Adelir Badziak
Segundo - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PROJETO DE LEI Nº 002/2022 - do Legislativo Municipal

Súmula: Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, conforme específica.

Considerando a Recomendação Administrativa n. 05/2022 do Ministério Público do Estado do Paraná, que recomenda a elaboração de Projeto de Lei que vise a dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Considerando o Ofício Circular n. 01/2021, do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER, que recomenda a adoção de políticas públicas de cotas raciais no âmbito dos concursos públicos para provimento de cargo efetivo e emprego público na Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito do Poder Executivo e do Legislativo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR, para provimento de cargos efetivos.

§1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 5º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§6º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo Único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 3º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 4º. Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecidos para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o art. 2º da presente Lei, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

TeleFax: (46) 3546-1006

E-mail: camaranes@hotmail.com

Av. Iguaçu, 98 - Centro - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ LUCHTEMBERG DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Andrey Herculano
Presidente

Alencar Jose Luchtenberg
Vice-Presidente

Valdemir Boger
Primeiro - Secretário

Adelir Badziak
Segundo - Secretário